



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.722447/2011-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.296 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALEXANDRE YONEDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DEPENDENTES
DOCUMENTAÇÃO PARCIALMENTE HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa das despesas médicas relativas a LUCIANA ÁLVARES DE GODOY PINHATA, no importe de R\$ 900,00, (ii) por maioria de votos, em dar provimento parcial para afastar a glosa das despesas médicas relativas (ii.1) à JULIANA A. SPILLER, no valor de R\$ 7.000,00, (ii.2) à VANESSA RIBEIRO HOMEM, no importe de R\$ 7.000,00 e (ii.3) à ALESSANDRA RIBEIRO HOMEM, R\$ 10.000,00, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Fábila Marcília Ferreira Campêlo e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 109 a 118), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 13.499,71, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 121 a 191 dos autos, que, em suma, alega:

- o contribuinte comprova ser portador de deficiências ligamentares nos seus joelhos direito e esquerdo com evolução rápida para o desgaste articular;
- Isabela Yoneda, filha menor e dependente é portadora de dores na coluna torácico lombar e enfermidade com desvios e doença do escorregamento lombo sacral (espondilolise/espondilolistese);
- Vítor Yoneda, filho menor e dependente é portador de acentuação da cifose torácica e a doença do escorregamento lombar sobre a coluna sacral (espondilolise/espondilolistese);
- Nicole Yoneda, filha dependente menor e dependente é portadora de dores na coluna torácico lombar com desvio do tipo escoliose;
- os documentos anexados comprovam o tratamento de fisioterapia continuada realizado e que ainda se continuará por tempo indefinido com o objetivo de ser preventivo às doenças degenerativas nas articulações dos joelhos e colunas vertebrais de Alexandre Yoneda, Isabela, Vítor e Nicole;
- Os tratamentos odontológicos apontados e discriminados foram realizados conforme a necessidade natural de cada problema para cada especialista em sua área, e estão todos comprovados.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 19/12/2013, no acórdão 0828.219, às e-fls. 194 a 207, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 214 a 242, no qual alega, em resumo que os as despesas médicas estão todas comprovadas pelos recibos emitidos pelos profissionais, conforme planilha apresentada às e-fls. 217 a 222. Ainda, indica todos os dados dos profissionais que prestaram os serviços de saúde. Alega ainda que arcou com as despesas em espécie.

Cumprе destacar que o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, insurge-se contra suposta glosa de despesas médicas de seus dependentes havidas com a Unimed/Ourinhos e Saúde Bradesco. Contudo, conforme às e-fls. 114, tais despesas não são objeto do auto de infração.

Ademais, mesmo que fossem lançadas, quando da apresentação da impugnação, o contribuinte não se manifesta sobre tal ponto, atraindo a aplicação do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/03/2014, e-fls. 213, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/03/2014, e-fls. 214, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida das seguintes despesas médicas, conforme transcreve-se da decisão da DRJ:

- Glosas de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinqüenta reais), referentes a 15 (quinze) recibos emitidos pelo cirurgião dentista Dr. Jéferson Ribeiro.

- Glosas de R\$7.000,00 (sete mil reais), referentes a 12 (doze) recibos emitidos pela fisioterapeuta Juliana A. Spiller.

- Glosas de 7.000,00 (sete mil reais) referentes a 11 (onze) recibos emitidos pela fisioterapeuta Vanessa Homem.

- Glosas de R\$10.000,00 (dez mil reais) referentes a recibos emitidos pela dentista Alessandra Ribeiro Homem.

- Glosas de R\$900,00 (novecentos reais) referentes a recibos emitidos pela fisioterapeuta Luciana A. Godoy Pinhata ("por não ter havido a indicação o endereço completo de quem teria recebido os pagamentos, por não ter havido a indicação do

número de inscrição no órgão de registro profissional,... além de não ter havido a especificação dos serviços que teriam sido prestados para justificar a magnitude dos valores pleiteados, visto que não foi possível identificar o número de sessões que teriam sido efetuadas ou ainda o valor de cada uma das sessões de fisioterapia e por comprovação das efetivas prestações dos serviços...")

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de

quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23
Recurso nº 908.440 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Despesas Médicas
Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Feitas estas considerações, às e-fls. 93 há declaração da profissional LUCIANA ÁLVARES DE GODOY PINHATA, confirmando a prestação de serviços de fisioterapia ao contribuinte. Ainda, às e-fls. 95 encontram-se os recibos emitidos pela profissional, de forma que a afasto a glosa da presente despesa médica no valor de R\$ 900,00.

Como se vê na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, às e-fls. 100, referente ao ano calendário de 2010, contam como seus dependentes Isabela Yoneda, Vitor Yoneda e Nicole Yoneda, à época, todos menores de idade.

Às e-fls. 57 a 60 há recibos de serviços de fisioterapia ao dependente Vitor Yoneda, prestados pela profissional JULIANA A. SPILLER, que perfazem a quantia de R\$ 7.000,00 Ainda, às e-fls. 44 há declaração da profissional; às e-fls. 45 e 46 há avaliação clínica do paciente e; às e-fls. 47 a 56 há o histórico de acompanhamento da fisioterapeuta ao paciente. Logo, pelas provas colacionadas, afasto a glosa das despesas médicas relativas a profissional

Em que pese na declaração assinada pela profissional ALESSANDRA RIBEIRO HOMEM, e-fls. 84, conste, aparentemente um erro material, já que a profissional é dentista e atesta que prestou serviços de fisioterapia, os recibos e os orçamentos juntados aos autos são hábeis a afastar a glosa de R\$ 10.000,00, nos seguintes termos:

- Vitor Yoneda: recibo (e-fls. 86); orçamento do serviço (e-fls. 85);
- Isabela Yoneda: recibo (e-fls. 87); orçamento do serviço (e-fls. 88);
- Alexandre Yoneda: recibo (e-fls. 89); orçamento do serviço (fls. 90);
- Nicole Yoneda: recibo (e-fls. 91); orçamento do serviço (fls 92).

Às e-fls. 80 a 83 há recibos de serviços prestados pela profissional VANESSA RIBEIRO HOMEM, no importe de R\$ 7.000,00, a dependente Nicole Yoneda. Ainda, às e-fls. 71 há declaração da profissional ratificando a prestação de serviços e às e-fls. 72 a 79 há avaliação clínica e acompanhamento da paciente. Logo, pelas provas colacionadas, afasto a glosa das despesas médicas relativas a profissional.

Contudo, os recibos juntados às e-fls. 29 a 43, relativas as despesas odontológicas de seus dependentes, emitidos pelo profissional JÉFERSON RIBEIRO não atendem aos requisitos legais, pois ausente o carimbo do profissional constando o registro no órgão representante da categoria.

Reforço que, às e-fls. 67 o contribuinte declara a importância de R\$110.000,00 em espécie.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa das despesas médicas relativas a LUCIANA ÁLVARES DE GODOY PINHATA, no importe de R\$ 900,00, JULIANA A. SPILLER, no valor de R\$ 7.000,00, VANESSA RIBEIRO HOMEM, no importe de R\$ 7.000,00 e ALESSANDRA RIBEIRO HOMEM, R\$ 10.000,00.

Mantenho a glosa de JÉFERSON RIBEIRO, no valor de R\$ 2.250,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 13830.722447/2011-73
Acórdão n.º **2002-000.296**

S2-C0T2
Fl. 249
